EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-008.845.16-10

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMADS. Registro de Preços. Fornecimento de cesta de suprimento alimentar. CONHECIDA. PREJUDICADA pela perda do objeto, a análise dos itens 3.7, "a" e 11.4.1 do Anexo I, à vista das alterações promovidas no edital. Demais itens IMPROCEDENTES. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-007.752.16-04, 72-008.844.16-58, 72-008.845.16-10

2.952ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-007.752.16-04, 72-008.844.16-58 e 72-008.845.16-10 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada, pois presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar prejudicada pela perda superveniente do objeto, a análise do item 11.4.1 do Anexo I do edital, à vista das alterações da peça editalícia efetuada pela Origem.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em julgar improcedente as demais impugnações ofertadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de outubro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o presente de Representação interposta pelo Sr. Thiago Anthony Coelho, em face do Pregão Eletrônico 53/SMADS/2016, elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de cesta de suprimento alimentar.

O Representante pleiteia a suspensão da sessão de abertura da licitação e a anulação do edital, tendo em vista as seguintes ilegalidades:

1-"vedação de participação de empresa em recuperação judicial – item 3.7, alínea "a", do Edital (ofensa ao art. 31, II, da Lei 8.666/93 e princípio da preservação da empresa em crise);

2- vedação de participação de empresas declaradas suspensas para licitar ou impedida de contratar com a Administração Pública ou declarada para licitar ou contratar pela Administração Pública – item 3.7, alínea "c", do Edital (o impedimento de licitar e contratar somente tem seu efeito aplicado no âmbito do órgão aplicador, não em caráter geral como consta no item impugnado);

3- exigência de apresentação de comprovante de ausência no CADIN – item 13.3.3 do Edital (a existência de débito para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício da atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado);

4- aplicação de multa no caso de inabilitação posterior da licitante classificada – item 17.1.4 do Edital (ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93; um Estado Democrático de Direito abomina o sancionamento punitivo dissociado da comprovação da culpabilidade);

5- falta de indicação dos locais de entrega das cestas básicas, de maneira a permitir a elaboração adequada da proposta de preços – item 11.4.1 do Anexo I do Edital (omissão com forte viés restritivo e, quiçá, direcionador da licitação a eventual empresa detentora de informação privilegiada – ofensa ao art. 37, XXI e ao art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei 8.666/93)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 79/84, se manifestou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela procedência dos itens "1" e "5". Sobreveio manifestação da Origem informando que o Pregão foi

suspenso para readequação. Após a edição e publicação do novo Edital elaborado por SMADS, por determinação do Relator foi procedida nova análise.

A Assessoria Jurídica, às fls. 103/107, ao analisar o novo Edital, concluiu pela perda do objeto com relação aos apontamentos "1" e "5" e pela improcedência das demais alegações.

Foi concedido prazo ao Representante para que se manifestasse sobre o interesse na manutenção da Representação, ante a notícia de alterações no Edital de Licitação.

O Representante não se manifestou e o prazo assinalado transcorreu "in albis".

A AJCE, às fls. 136/139, reiterou o seu entendimento e informou que o certame encontrava-se suspenso, por motivo de força maior, para negociação com a licitante vencedora e adjudicatária do Lote A (cota principal), conforme publicação no DOC em 31/01/2017.

A Procuuradoria Fazenda Municipal, às fl. 141, requer que a presente Representação seja julgada prejudicada no que se refere aos apontamentos "1" e "5" – ante a perda do objeto – e improcedente com relação às demais alegações.

A Secretaria Geral, às fls.143/147, entende que a presente Representação merece ser conhecida.

No mérito no que se refere às alegações relativas à participação de empresas em recuperação judicial e ao detalhamento dos endereços de descarregamento das cestas básicas, conclui pela perda de objeto e nos demais pontos se manifesta pela improcedência.

TC 72-008.844.16-58:

Trata o presente de Representação formulada pela Sra. Aldenice Pereira Duarte Cruz em face do Pregão Eletrônico 53/SMADS/2016, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, com o objetivo de registrar preço para fornecimento de cesta de suprimento alimentar.

A Representante questiona as seguintes cláusulas editalícias:

"(a) item 13.3.3, o qual condicionou a assinatura do contrato à apresentação de comprovante de ausência de inscrição no CADIN, nos termos de Lei 14.094/05;

(b) item 17.1.4, o qual dispôs que a inabilitação posterior da licitante classificada implicaria na aplicação de multa;

(c) item 11.4.1 do Termo de Referência, o qual dispôs que, por conveniência da SMADS, poder-se-ia solicitar à empresa detentora da ARP o descarregamento do material solicitado no Almoxarifado;

(d) item 5.10 do Termo de Referência, o qual exige sardinha em óleo comestível com peso líquido de 130 (cento e trinta) grs a 140 (cento e quarenta) grs cada. Requereu a suspensão do certame e a correção do Edital".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 101/107, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência dos apontamentos "a", "b" e "c" e pela procedência do apontamento "d".

Intimada, a Origem apresentou os esclarecimentos de fls. 110/120, os quais foram analisados às fls. 124/127 pela AJCE, que opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, (i) pela perda do objeto no que se refere à alegação relativa ao peso líquido da sardinha, tendo em vista a alteração do Edital e (ii) pela improcedência dos demais apontamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 129, requereu a improcedência da Representação no que tange aos apontamentos "a", "b" e "c" e a perda de objeto quanto ao apontamento "d".

A Secretaria Geral, às fls. 131/134, entende que a Representação pode ser conhecida e, no mérito, pela perda do objeto no que se refere à alegação relativa ao peso líquido da sardinha e pela improcedência dos demais apontamentos.

TC 72-008.845.16-10:

Trata o presente de Representação formulada pelo Sr. Thiago Anthony Coelho em face do Pregão Eletrônico 53/SMADS/2016, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, com o objetivo de registrar preço para fornecimento de cesta de suprimento alimentar.

O Representante se insurgiu contra as seguintes cláusulas editalícias:

"(1) item 3.7, alínea "c", o qual vedou a participação de empresas que tenham sido declaradas suspensas para licitar ou impedida de contratar com a Administração Pública ou declarada inidônea para licitar ou contratar pela Administração Pública;

(2) item 13.3.3, o qual condicionou a assinatura do contrato à apresentação de comprovante de ausência de inscrição no CADIN, nos termos de Lei 14.094/05;

(3) item 17.1.4, o qual dispôs que a inabilitação posterior da licitante classificada implicaria na aplicação de multa;

(4) item 11.4.1 do Anexo I, o qual dispôs que, por conveniência da SMADS, poder-se-ia solicitar à empresa detentora da ARP o descarregamento do material solicitado no Almoxarifado".

Requereu, liminarmente, a suspensão do certame e, ao final, a sua anulação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 83/88, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

A Origem, às fls. 91/108, apresentou esclarecimentos, os quais foram analisados pela AJCE, que reiterou seu entendimento anterior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 116/117, requereu a improcedência da Representação. A Secretaria Geral, às fls. 119/122, entende que a Representação pode ser conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento englobado as Representações formuladas pelos Senhores Aldenice Pereira Duarte Cruz e Thiago Anthony Coelho em face do Pregão Eletrônico 53/SMADS/2016, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, com o objetivo de registrar preço para fornecimento de cesta de suprimento alimentar.

Os Representantes impugnam os seguintes pontos do Edital:

– item 3.7, alínea "a", do Edital, quanto à vedação de participação de empresa em recuperação judicial;

Sobre esse apontamento, a Origem providenciou a exclusão da expressão "recuperação judicial" do Edital, sanando o questionamento.

– item 3.7, alínea "c", do Edital, quanto à vedação de participação de empresas declaradas suspensas para licitar ou impedida de contratar

com a Administração Pública ou declarada para licitar ou contratar pela Administração Pública;

Neste ponto, o Tribunal já firmou orientação no sentido de que as sanções previstas no art. 87, III e IV, da Lei 8.666/93 e no art. 7º da Lei 10.520/02 projetam efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos (Instrução 02/16 aprovada pela Resolução 08/16). Desta feita, considero o questionamento improcedente.

– item 13.3.3 do Edital, quanto à exigência de apresentação de comprovante de ausência no CADIN;

O referido item encontra fundamentado no art. 3º, I, da Lei Municipal 14.094/05, a qual reprime a celebração de contratos que envolvam o dispêndio de recursos públicos com pessoas físicas ou jurídicas que possuam registro de pendência no Cadastro Informativo Municipal – CADIN. Logo, entendo improcedente o questionamento.

– item 17.1.4 do Edital, que dispõe sobre a possibilidade de aplicação de multa no caso de inabilitação posterior da licitante classificada;

Observo que o item em análise é válido e legal, pois está em perfeita sintonia com o art. 7º da Lei 10.520/02, de modo entendo é improcedente a indagação.

– item 11.4.1 do Anexo I do Edital, sobre a falta de indicação dos locais de entrega das cestas básicas, impossitando a elaboração adequada da proposta de preço;

A edição de novo Edital efetuado pela Administração suprimindo a expressão "em local a ser indicado" e a promoção das informações de modo adequado conduzem ao saneamento da questão.

– item 5.10 do Termo de Referência que exige sardinha em óleo comestível com peso líquido de 130 (cento e trinta) gramas a 140 (cento e quarenta) gramas cada, posto que as marcas tradicionais possuem peso líquido de 125 gramas.

A Origem reconheceu a falha e procedeu a republicação do instrumento convocatório com a alteração do peso líquido da sardinha, saneando, dessa forma, o questionamento.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO das Representações formuladas, pois presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade.

No mérito JULGO PREJUDICADA a análise dos itens 3.7, alínea "a" do Edital, item 11.4.1 do Anexo I do Edital, e item 5.10 do Termo de Referência em razão da perda superveniente do objeto e, quanto aos demais pontos,

JULGO-OS IMPROCEDENTES, ancorado nos pareceres das equipes de apoio desta Corte.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.